



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2349609-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que são impetrantes CAMARA MUNICIPAL DE SERRA AZUL SP e JOAO GARCIA JUNIOR, Pacientes ANDRE LUIZ NEGRAO, CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA, CELIA SOARES DA SILVA e ELIZABETH DE PAULA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2349609-05.2024.8.26.0000

Impetrantes: Camara Municipal de Serra Azul Sp e Joao Garcia Junior

Pacientes: Andre Luiz Negrao, Cristiano Ribeiro Barbosa, Celia Soares da Silva e Elizabeth de Paula do Nascimento

Comarca: Cravinhos

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 16869

“Habeas corpus” preventivo – Pretendido o trancamento do inquérito policial – Descabimento – Ausência de constrangimento ilegal – Não verificada nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento ou encerramento anômalo da investigação criminal (manifesta atipicidade da conduta, notória presença de causa extintiva da punibilidade ou instauração sem condição de procedibilidade exigida por lei) – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pela Câmara Municipal de Serra Azul, por seu procurador jurídico legislativo João Garcia Júnior, em favor dos pacientes **André Luiz Negrao, Cristiano Ribeiro Barbosa, Elisabeth de Paula Nascimento e Célia Soares da Silva**, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Gustavo André Alves.

O impetrante alega, em síntese, a ilegalidade da extinção do *habeas corpus* impetrado em primeiro grau, bem como que os pacientes, vereadores municipais, agiram dentro das prerrogativas de suas funções, de forma que estão sofrendo constrangimento ilegal com a instauração de inquérito policial, por absoluta falta de justa causa. Busca, inclusive liminarmente, o trancamento do inquérito policial (fls. 01/29).

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 81/82) e vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade tida como coatora (fls. 85/88).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 94/99).

É o relatório.

A ordem de “habeas corpus” deve ser denegada, porquanto ausente constrangimento ilegal.

Como é cediço, o trancamento ou encerramento anômalo do inquérito policial constitui medida deveras excepcional, cabível apenas nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, de notória presença de causa extintiva da punibilidade ou de instauração sem condição de procedibilidade exigida por lei. Afinal, *“impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade”* (STJ, HC 110037/MT).

No caso em testilha, com efeito, não se vislumbra nenhuma das exceções sobreditas.

In casu, é possível constatar de plano que estão sendo apuradas condutas, *prima facie*, típicas, com base em lastro probatório mínimo de autoria e prova da materialidade, visto que o inquérito policial foi instaurado a partir de *notícia criminis* endereçadas pelas supostas vítimas (fls. 55/63), de maneira que eventual apreciação e reconhecimento da alegada atipicidade da conduta e falta de justa causa deve aguardar a conclusão do inquérito e a manifestação do Ministério Público, apresentando-se precipitado o pretendido trancamento, pois não se está diante de iniciativa arbitrária.

Sobre o tema:

(...) "O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito." (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016.) 2. No caso concreto, a denúncia descreve adequadamente a conduta delitiva imputada aos acusados e o Tribunal de origem concluiu que a acusação está amparada em lastro probatório mínimo suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e peculato, autorizando, portanto, a instauração e o prosseguimento do feito, a fim de apurar a efetiva ocorrência ou não dos fatos. Assim, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase

inicial, devendo as teses defensivas ser analisadas após a instrução penal. 3. Ademais, **para se aferir a alegada insuficiência de elementos aptos a indicar a autoria de delitos de apuração tão complexa, seria necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório constante dos autos a fim de inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, medida não admitida na via do habeas corpus.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 202.317/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.) – g.n.

No que se refere à alegada imunidade parlamentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “(...) ***A inviolabilidade constitucional de vereador não pode ser verificada, em sede de writ, se para tanto for exigido o profundo exame do material cognitivo. Recurso desprovido. (RHC n. 15.677/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/5/2004, DJ de 1/7/2004, p. 218.)***”.

Ademais, anoto que se mostram descabidas, na estreita via do *habeas corpus*, incursões aprofundadas no mérito da ação penal, conforme já se pronunciou esta C. Câmara:

Habeas corpus - Associação criminosa - Impetração visando assegurar ao paciente a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação - Presentes os requisitos do art. 312, do CPP - **Impossibilidade de incursão no mérito da causa nos estreitos limites deste writ** - Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal - Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2065418-16.2021.8.26.0000; Relator: Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 14ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021) – g.n.

Nesse diapasão, cabe à Autoridade Policial conduzir as investigações de forma a apurar a materialidade, autoria e circunstâncias da infração penal, apresentando, ao final, suas conclusões ao Ministério Público que, no exercício do seu 'munus' exclusivo de titular da ação penal, apreciará a ausência, ou não, de justa causa para oferecimento de denúncia.

É dizer, as circunstâncias recomendam aguardar a conclusão das investigações, mormente considerando que os pacientes se encontram soltos, bem como, nesta sede, não é possível aprofundamento no exame da prova e que não se verifica, de pronto, a ausência de justa causa para o inquérito policial, de forma que não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar em trancamento do procedimento.

De todo o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator